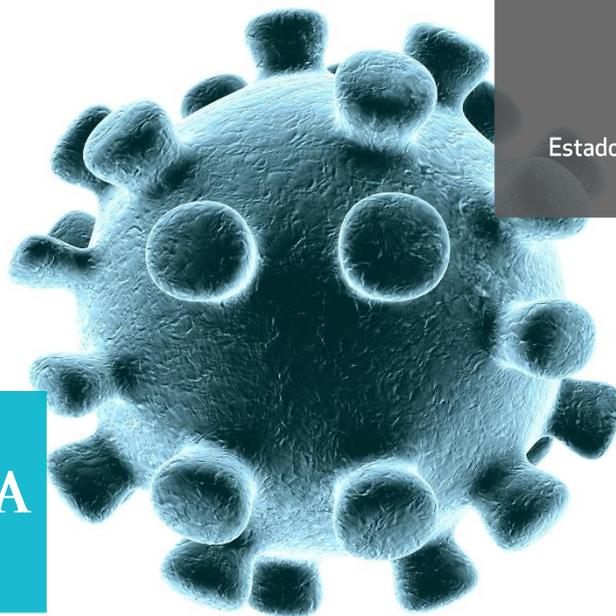


6 ABRIL | 2020

Temas

MOÇAMBIQUE
Medidas para o
Estado de Emergência
P. 1-10



MEDIDAS PARA O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM MOÇAMBIQUE

Após ter sido identificado o primeiro caso de COVID-19 em Moçambique, no passado dia 22 de março e após a confirmação de 8 casos nos dez dias subsequentes, sendo 6 casos importados e 2 de transmissão local, Moçambique tomou medidas.

No passado dia 30 de março de 2020 o Presidente da República aprovou e foi publicado o Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30.03.2020, que vem decretar o Estado de Emergência por razões de calamidade pública devido à pandemia do COVID-19, no qual apresenta um conjunto de medidas excecionais e temporárias em matéria de liberdade e garantias das pessoas e relativas ao setor económico-financeiro e industrial.

O Estado de Emergência terá a duração de 30 dias, com início pelas 0:00 horas do dia 1 de abril de 2020 e término às 24 horas do dia 30 de abril de 2020, podendo o seu período vir a ser prorrogado.

Posteriormente, no passado dia 31 de março, o Parlamento aprovou e foi publicada a Lei n.º 1/2020 a ratificar o referido Decreto Presidencial, e incluir medidas sobre os prazos judiciais.

E o Governo também já aprovou o Decreto

Entretanto o Banco de Moçambique veio também tomar medidas para o setor financeiro e o Tribunal

Supremo de Moçambique veio indicar medidas para o sistema judicial.

[DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11/2020](#)

► **MEDIDAS RESTRITIVAS PARA O ESTADO DE EMERGÊNCIA**

- Suspensão da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
- Reforço das medidas de quarentena domiciliária de 14 dias para todas as pessoas que tenham viajado recentemente para fora do país e para todas as pessoas que tenham tido contacto direto com casos confirmados de COVID-19, em cumprimento das medidas preventivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
- Suspensão das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
- Proibição da realização de eventos públicos e privados nomeadamente cultos religiosos, atividades culturais, recreativas, desportivas, associativas, turísticas e de qualquer outra índole, exceto questões inadiáveis do Estado ou sociais como funerais, devendo, no entanto, em todos os casos ser adotadas as

medidas de prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

- Obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas, privadas, bem como transporte de passageiros.

▶ ATRIBUIÇÃO DE PODERES AO CONSELHO DE MINISTROS:

O Conselho de Ministros fica habilitado a tomar as providências necessárias e adequadas ao combate da epidemia do COVID-19, designadamente:

RESTRICÇÕES À LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO:

- Limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional;
- Imposição do confinamento de pessoas em domicílio ou estabelecimento adequado;
- Imposição do internamento de pessoas em estabelecimentos de saúde para fins terapêuticos;
- Limitação da entrada e saída de pessoas do território moçambicano através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceto assuntos de interesses do Estado, apoio humanitário, saúde e transportes de carga;
- Exigência do conhecimento em tempo real através do recurso a geolocalização;

SECTOR ECONÓMICO-MONETÁRIO E INDUSTRIAL:

- Requisição da prestação de serviços de saúde e serviços similares;
- Encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão, equiparados ou redução da sua atividade;
- Monitorização dos preços de bens essenciais para a população, incluindo os

necessários para a prevenção e combate à pandemia;

- Promoção e reorientação do setor industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;
- Adoção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis para apoiar o setor privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;
- Adoção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades;
- Introdução de rotatividade laboral ou outras modalidades em função das especificidades da área de trabalho, assegurando, contudo, mecanismos de controle da efetividade.

▶ ASSEGURAR SERVIÇOS ESSENCIAIS

Durante a vigência do Estado de Emergência deverão ser mantidos os serviços e atividades públicas e privadas essenciais, nomeadamente:

- Serviços médicos, hospitalares e medicamentos;
- Abastecimento de água, energia e combustíveis;
- Venda de bens alimentares e de primeira necessidade;
- Carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- Correios e telecomunicações;
- Controle do espaço aéreo e meteorológico;
- Serviços de salubridade;
- Bombeiros, segurança privada e serviços funerários.

As medidas *supra* referidas deverão ser executadas de acordo com o princípio da proporcionalidade de modo a que a sua extensão, duração e meios

utilizados se cinjam ao estritamente necessário para o restabelecimento da normalidade.

A execução das medidas decretadas será assegurada pelas Forças de Defesa e Segurança durante o Estado de Emergência.

Os órgãos competentes do Estado podem recorrer à colaboração especializada de entidades públicas e privadas que julgarem necessárias.

Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução do referido Decreto Presidencial.

Por fim, o desrespeito das medidas impostas será considerado crime de desobediência e punido com as penas correspondentes.

▶ ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO PRESIDENCIAL:

O Decreto Presidencial entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, ou seja, no dia 31 de março de 2020.

LEI N.º 1/2020, DE 31 DE MARÇO

A lei veio ratificar a Declaração do Estado de Emergência constante no Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30.03.2020 e ainda definir novas medidas.

▶ PRAZOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Durante o Estado de Emergência aos atos processuais e procedimentos judiciais aplica-se o regime de férias judiciais, sem prejuízo dos atos urgentes, designadamente (i) as providências cautelares, (ii) os atos que devem ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, (iii) bem como os relativos a menores em risco.

Adicionalmente, ficam suspensos todos os prazos processuais e administrativos, incluindo

procedimentos disciplinares pelo tempo que durar o Estado de Emergência.

Os prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os processos e procedimentos ficam também suspensos até ao término deste período.

No âmbito da prevenção do COVID-19, o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Procurador-Geral da República poderão tomar medidas adicionais consideradas adequadas, podendo ser ouvida a Ordem dos Advogados de Moçambique.

▶ ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 1/2020:

A Lei entrou em vigor no dia 1 de abril de 2020.

Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril

Este Decreto veio concretizar e operacionalizar medidas urgentes de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

▶ ÂMBITO DE APLICAÇÃO:

O Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, instituições públicas e privadas, em território moçambicano.

▶ QUARENTENA:

Ficam sujeitos ao regime de quarentena domiciliária de 14 dias:

- As pessoas que tenham entrado em Moçambique nas últimas duas semanas;
- As pessoas que tenham tido contacto direto com casos confirmados de COVID-19;

- Os cidadãos relativamente aos quais as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância ativa.

A violação do referido regime determina o confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado.

▶ VISITA AO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR:

- As visitas a cidadãos internados em estabelecimentos hospitalares são reduzidas para o máximo de duas pessoas por dia, por doente;
- São interditas as visitas a doentes com COVID-19.

▶ PROTEÇÃO ESPECIAL:

Têm prioridade na dispensa da atividade laboral presencial, os cidadãos detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deva prestar serviço durante o Estado de emergência:

- Com idade igual ou superior a 60 anos;
- Portadores de doença considerada de risco;
- Gestantes.

▶ SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS:

- Fica suspensa a emissão dos seguintes documentos oficiais:
- De viagem;
- De identificação civil, exceto o registo de nascimento e de óbito;
- Certidão de casamento;
- De registo predial;
- De registo criminal;
- De registo automóvel;
- De registo de entidades legais;
- Carta de condução;

- Livrete e títulos de propriedade;
- Licenças;
- Número Único de Identificação Tributária.

▶ SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE VISTOS E ACORDOS DE SUPRESSÃO DE VISTOS:

Fica suspensa e cancelados durante a vigência do Estado de Emergência:

- A emissão de vistos de entrada e o cancelamento de vistos já emitidos;
- Os acordos de supressão de vistos.

▶ VALIDADE DE DOCUMENTOS OFICIAIS CADUCADOS:

São válidos e eficazes até 30 de junho de 2020, os seguintes documentos oficiais, ainda que caducados:

- Bilhete de identidade;
- Carta de condução;
- Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários;
- Verbete do despacho de importação e veículo automóvel.

▶ LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES:

As licenças, autorizações, ou outros atos administrativos, mantêm-se válidos, independentemente do decurso do respetivo prazo, enquanto vigorar o Estado de Emergência.

▶ LIMITAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS:

São encerrados todos os Postos de Travessia, à exceção dos seguintes:

- Negomano, na Província de Cabo Delgado;
- Mandimba, Il Congresso e Entrelagos, Província do Niassa;
- Melosa, na Província da Zambézia;

- Cassacatisa, Cuchamano e Zóbwè, Província de Tete;
- Machipanda, Província de Manica;
- Chicualacuala, Província de Gaza; e
- Ressano Garcia e Namaacha, Província de Maputo.

São também encerrados todos os Aeroportos, exceto:

- Aeroporto de Pemba, Província de Cabo Delgado;
- Aeroporto de Lichinga, Província do Niassa;
- Aeroporto de Nampula, Província de Nampula;
- Aeroporto de Quelimane, Província da Zambézia;
- Aeroporto de Chingodzi, Província de Tete;
- Aeroporto de Chimoio, Província de Manica;
- Aeroporto da Beira, Província de Sofala;
- Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, Província de Inhambane; e
- Aeroporto de Maputo, Cidade de Maputo.

Finalmente, são encerrados todos os Portos, exceto:

- Porto de Nacala, Província de Nampula;
- Portos de Quelimane e Pebane, Província da Zambézia;
- Porto da Beira, Província de Sofala; e
- Porto de Maputo, Província de Maputo.

► **PROIBIÇÃO DE EVENTOS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE DIVERSÃO E EQUIPARADOS:**

Ficam interditas as atividades culturais, recreativas e desportivas realizadas em espaços públicos, sendo encerrados:

- Discotecas;
- Salão de jogos;
- Bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
- Ginásios desportivos, exceto atividades terapêuticas;
- Piscinas públicas;
- Pavilhões gimno-desportivos;
- Atividades recreativas como jogos coletivos oficiais ou recreativos;
- Campos de jogos;
- Museus;
- Bibliotecas;
- Teatros;
- Monumentos e similares, exceto quando se trate de cerimónias de Estado, contanto que se cumpra o limite máximo de 20 participantes.

É ainda interdita a frequência de praias e suspensa a realização de férias e exposições.

► **CULTOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS:**

Estão igualmente suspensos os cultos e celebrações religiosas coletivas, em todos os lugares de culto.

► **CERIMÓNIAS FÚNEBRES:**

- O número de participantes em cerimónias fúnebres não deve exceder 20 pessoas, devendo ser assegurado o cumprimento do distanciamento social e a utilização obrigatória de máscaras;
- Nas cerimónias fúnebres de pessoas que padeciam de COVID-19, o limite de participantes será de 10 pessoas.

▶ **FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS:**

As instituições públicas e privadas mantêm-se em funcionamento, devendo ser observadas as medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

- O efetivo laboral presencial é reduzido para quantidade não superior a 1/3, com rotatividade das equipas de serviço de 15 em 15 dias, excetuando-se apenas os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direção, chefia e confiança, que mantêm o pleno exercício das suas funções.

▶ **MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

As instituições públicas e privadas que se mantenham em funções nos termos acima referenciados devem garantir condições essenciais de proteção individual dos funcionários e agentes do Estado, trabalhadores e utentes.

O atendimento público deve observar as orientações sobre o distanciamento interpessoal entre as pessoas, devendo ser dada especial atenção à proteção dos profissionais e agentes de saúde.

▶ **MERCADOS**

Os mercados mantêm-se em funcionamento no período compreendido entre as 6 horas e as 17 horas. Contudo, poderão as autoridades sanitárias competentes recomendar o encerramento dos mercados.

De qualquer modo, deverão os órgãos gestores dos mercados criar condições para a observância do distanciamento interpessoal recomendável entre os vendedores e entre estes e os computadores, bem como o uso de máscaras.

Por fim, deverão ainda estas autoridades criar as condições para a desinfeção regular dos mercados, a sua higiene e saneamento do meio.

▶ **INSPEÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS**

Os órgãos competentes de inspeção das atividades económicas mantêm-se em funções, bem como devem ser reforçadas as ações de inspeção com vista a identificar e sancionar as práticas de especulação de preços pelos estabelecimentos comerciais.

▶ **ATIVIDADES INDUSTRIAL E AGRÍCOLA**

As entidades industriais e agrícolas devem garantir a utilização de medidas de prevenção e controlo da COVID-19, necessárias à proteção do pessoal de serviço. Por conseguinte, compete aos ministros com superintendência das áreas da indústria, comércio e agricultura reorientar o setor agrícola e industrial para a produção de insumos necessários para fazer face à situação da pandemia.

▶ **LICENCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS**

A importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos essenciais fica sujeita a um regime excecional de licenciamento.

Assim sendo, compete aos ministros que superintendem as áreas das finanças, transportes, indústria e comércio e ao Banco de Moçambique definirem o regime *supra* mencionado, o qual deve privilegiar a facilitação e desburocratização.

▶ **REGULARIZAÇÃO FISCAL**

O pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime de regularização posterior. Nesse sentido, ao ministério que superintenda a área das finanças compete garantir os mecanismos de aplicação da regularização fiscal.

▶ **CRÉDITOS BANCÁRIOS**

Durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e

execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas no presente Decreto.

► TRANSPORTES COLETIVOS DE PESSOAS E BENS

Nos transportes coletivos, públicos ou privados, é definido o limite máximo de 1/3 de passageiros em simultâneo. Neste âmbito fica também interdita a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi.

Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária. Por conseguinte, a violação destas regras por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.

O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os atos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra- estruturas essenciais.

► COMUNICAÇÃO SOCIAL

Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes. Adicionalmente, deverão estes órgãos ainda adotar medidas para diminuição do efetivo laboral presencial durante a vigência do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais, bem como assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.

Por fim, a comunicação social, pública e privada, deverá reservar um espaço na sua grelha de programação para informações sobre a pandemia do COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação – GABINFO. A comunicação social que veicule informações contrárias às oficiais será sancionada.

► SALVAGUARDA DAS RELAÇÕES JURÍDICO-LABORAIS

A cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e controlo do COVID-19 são proibidas. No entanto, a proibição anterior não impede a adoção de medidas disciplinares, nomeadamente para os funcionários e agentes do Estado, bem como os trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

► PROTEÇÃO DOS INQUILINOS

Durante o Estado de Emergência é proibido o despejo de inquilino com contratos de arrendamento para fins habitacionais, não implicando esta proibição, todavia, a desoneração do inquilino do dever de pagamento da renda devida.

► VISITAS A ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

As visitas aos estabelecimentos penitenciários ficam interditas, podendo continuar a entrega de refeições, àqueles que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

Destarte, encontra-se garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos que se encontrem doentes. Por fim, os órgãos competentes têm por dever garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

► INTERVENÇÃO DAS FORÇAS DE DEFESA E SEGURANÇA

Durante a vigência do Estado de Emergência, as Forças de Defesa e Segurança podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

▶ DEVER DE COOPERAÇÃO

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

▶ VOLUNTARIADO

Sempre que recomendável, podem ser promovidas ações de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

▶ REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeito a um regime excecional.

Os bens e serviços essenciais como medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança, testes de diagnóstico e demais materiais essenciais, podem ser adquiridos em regime de contratação simplificada.

Por fim, compete ao ministério com superintendência na área das finanças criar condições para a efetivação do disposto no presente regime.

▶ AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO CÍVICA

Os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros considerados adequados.

▶ MEDIDAS ADICIONAIS

Todas as medidas adicionais adotadas pelas autoridades competentes para a prevenção e controlo

à pandemia do COVID-19 são válidas, desde que não contrariem o disposto no presente Decreto.

▶ SANÇÃO

O desrespeito pelas medidas de restrição nos casos previsto no presente Decreto, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

▶ ENTRADA EM VIGOR

O presente Decreto entra em vigor no dia 2 de abril de 2020.

▶ BANCO DE MOÇAMBIQUE

O Banco de Moçambique anunciou, através de diversos comunicados, a adoção de medidas destinadas a garantir a liquidez necessária de todo o sistema financeiro para dar resposta aos possíveis efeitos negativos do agravamento dos riscos decorrentes dos impactos macroeconómicos da pandemia COVID-19.

▶ DECISÃO DE 16.03.2020:

O Banco de Moçambique anunciou a sua decisão de reduzir em 150 pontos base os coeficientes das Reservas Obrigatórias em moeda nacional e em moeda estrangeira, com efeitos a partir de 07.04.2020.

Com a referida alteração o coeficiente de Reservas Obrigatórias para os passivos em moeda nacional passa para 11,50% e, para os passivos em moeda estrangeira, para 34,50%.

▶ DECISÃO DE 22.03.2020:

O Banco de Moçambique emitiu novo comunicado onde anunciou a sua decisão de introduzir uma linha de financiamento em moeda estrangeira para as instituições participantes no Mercado Cambial Interbancário, no montante total de 500 milhões de

dólares norte-americanos, por um período de 9 meses, a partir de 23.03.2020.

Decidiu, ainda, autorizar a não constituição de provisões adicionais pelas instituições de crédito e sociedades financeiras nos casos de renegociação dos termos e condições dos empréstimos, antes do seu vencimento, para clientes afetados pelo COVID-19, com efeitos a partir de 23.03.2020, até 31.12.2020.

► DECISÃO DE 30.03.2020:

O Banco de Moçambique emitiu novo comunicado, anunciando a aprovação de diversas medidas extraordinárias, no âmbito do Sistema de Pagamentos:

- Quanto às instituições de moeda eletrónica:
- As instituições referidas passam a não cobrar encargos e comissões nas transferências de cliente para cliente até ao limite diário de 1.000,00 MT;
- O limite por transação na carteira móvel é ajustado de 25.000,00 MT para 50.000,00 MT;
- O limite diário para transações na carteira móvel é ajustado de 125.000,00 MT para 250.000,00 MT;
- O limite anual de transações para os clientes de Nível I na carteira móvel é ajustado para 400.000,00 MT;
- As comissões e encargos a serem cobrados para os novos limites, não devem ser superiores ao máximo do valor da tabela de preçário em vigor.
- Os bancos comerciais deixam de cobrar encargos e comissões para as transações efetuadas através de canais digitais até ao limite diário de 5.000,00 MT, para clientes singulares, excetuando-se apenas o levantamento em ATM;
- Quanto às instituições de moeda eletrónica e aos Bancos comerciais:

- São reduzidas em 50% as comissões e os encargos nas transferências entre bancos e instituições de moeda eletrónica, para clientes singulares;
- Os bancos comerciais e as instituições de moeda eletrónica podem adotar outras medidas visando o reforço do uso de meios de pagamentos digitais.

No mesmo comunicado, o Banco de Moçambique anunciou também medidas extraordinárias no âmbito das provisões específicas, ficando as instituições de crédito dispensadas de constituir as mesmas, para crédito em moeda estrangeira.

As referidas medidas entrarão em vigor a partir das 0:00 h de 10.04.2020, por um período de 3 meses, à exceção da medida relativa às provisões específicas que entrou imediatamente em vigor, e é válida até 31.12.2020.

TRIBUNAL SUPREMO DE MOÇAMBIQUE

Dada a necessidade de garantir a implementação efetiva, nos Tribunais Judiciais, de medidas de prevenção individual e coletiva em curso no país contra o COVID-19, decidiu o Tribunal Supremo de Moçambique, através da **Diretiva n.º 01/TS/GP/2020, de 23.03**, nomeadamente:

- Recomendar a realização de audiências apenas com a presença das partes, advogados, testemunhas, declarantes ou outros intervenientes processuais imprescindíveis;
- Recomendar a não marcação de julgamentos de vários processos para a mesma hora;
- Ordenar a não realização de reuniões presenciais, com mais de 50 pessoas e o adiamento daquelas que não sejam estritamente necessárias;
- Recomendar, nos casos de realização de reuniões presenciais inadiáveis, que estas

sejam feitos em locais com boa ventilação, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1 metro entre pessoas;

As referidas medidas entraram imediatamente em vigor, e apenas deixarão de produzir efeitos mediante instrução em contrário.

Na sequência da Declaração do Estado de Emergência, decidiu também o Tribunal Supremo de Moçambique, através da **Diretiva n.º 03/TS/GP/2020, de 01.04**, nomeadamente:

- Ordenar a não realização de reuniões presenciais, a menos que inadiáveis, devendo, nesses casos, ser adotadas as medidas previstas na Diretiva n.º 01/TS/GP/2020, de 23.03;
- Recomendar aos juízes a apreciação urgente dos pedidos de liberdade condicional pendentes.

A referida Diretiva entrou imediatamente em vigor, vigorando por período igual à duração do Estado de Emergência.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

